



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Criminal de Palmas

0031002-92.2018.827.2729

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Pública formulada em desfavor de MARCOS ANTONIO VIDAL DE SOUSA E KAIQUE AUGUSTO LEAL DE SOUSA, qualificados na inicial, imputando ao primeiro a prática da conduta tipificada no artigo 157, § 2.º, II e § 2.º-A, I, do Código Penal, e ao segundo a conduta tipificada no artigo 180, *caput*, também do Código Penal, conforme transcrição abaixo.

- "1. Constam dos autos de inquérito policial que, no dia 16 de julho de 2018, no estabelecimento comercial denominado GLAMOU FASHION, situado na Rua SE-I, Lt. 18, conj. II, Quadra 104 Sul, nesta Capital, o denunciado MARCOS ANTONIO VIDAL DE SOUSA, agindo em concurso com 03 indivíduos não identificados, previamente ajustados, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma fogo, subtraíram, para aproximadamente 50 (cinquenta) relógios, perfumes, alianças, e bijuterias, devidamente descritos nas notas fiscais juntadas no inquérito, todos de propriedade da vítima a empresa Glamou Fashion. Abaixo segue alguns dos objetos roubados que foram apreendidos: (...)
2. Além dos bens da empresa, subtraíram também 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, modelo J5, cor preta, IMEI 35850207956351-9, de propriedade vítima/funcionário José Viana Magalhães Costa; 01 (um) óculos de Sol, 01 (um) relógio, o valor em espécie de R\$ 30,00 (trinta reais) pertencentes a vítima/funcionária Vanessa Rodrigues de Sousa; e 01 (um) aparelho celular Samsung, modelo J5, Duos dourado, IMEI 3531110747858151, de propriedade da vítima (cliente) Thiago dos Santos Silva Lopes.
3. Consta ainda, que no dia 23 de julho de 2018, nesta capital, o denunciado KAIQUE AUGUSTO LEAL SOUSA foi flagrado na posse de 01 (um) relógio da marca Mondaine C37 78714MOMVNA2(roubado da empresa vítima, na ação acima referendada), avaliado em R\$ 99,00 (noventa e nove reais), que teria adquirido em proveito próprio, e sabia ser produto de crime.
4. Segundo apurou-se, no dia 16 de junho de 2018, na loja Glamou Fashion, nesta capital, o denunciado Marcos Antônio e uma mulher não identificada, adentraram ao estabelecimento, sendo que tal mulher perguntou aos funcionários se lá consertava relógio, e nesse mesmo instante o denunciado Marcos Antônio retirou de sua mochila uma arma de fogo, anunciou o assalto e determinou aos funcionários José Viana e Vanessa que fossem para o fundos da loja e deitassem no chão, ocasião em que o denunciado Marcos Antônio chegou a agredir o funcionário José Viana com uma coronhada na cabeça. Enquanto isso, mais dois indivíduos não identificados, sendo um homem e mulher, adentram também ao estabelecimento e ajudaram o denunciado Marcos Antônio na empreitada criminosa. Os homens ficaram vigiando os funcionários, enquanto as mulheres subtraíram vários relógios, perfumes, alianças, e bijuterias, colocando-os dentro de mochilas da própria loja.
5. Naquela oportunidade, fora também subtraído os aparelhoscelulares dos funcionários José Viana e Vanessa, e desta ainda foi furtado o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).
6. Durante o assalto, adentraram a loja dois clientes, os quais foram rendidos pelos autores, e fora surrupiado o celular do cliente Thiago. De posse de toda a res furtivaos assaltantes empreenderam fuga.
7. Registrou-se Boletim de Ocorrência, iniciando-se as investigações, sendo que os agentes envolvidos logo descobriram que o denunciado Marcos Antônio estava envolvido no crime tela.



Documento assinado eletronicamente por **GIL DE ARAÚJO CORRÊA**, Matrícula **12971**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14698fc71c**

8. Por coincidência, no dia 23 de julho de 2018, o denunciado Kaique, fora abordado pela Guarda Metropolitana na posse de drogas, e por ocasião da abordagem foi observado pelos Guardas que o denunciado Kaique havia dispensado um relógio de pulso, o qual foi identificado como produto de roubo da Loja Glamou Fashion, pelo código do relógio ser o mesmo constante da nota fiscal da loja.

9. Por ocasião dos fatos, o denunciado Kaique foi indagado sobre o referido relógio e respondeu que teria comprado do denunciado Marcos Antônio, dois dias atrás, pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), não apresentando qualquer documentação. Na oportunidade, foi mostrado ao denunciado Kaique imagens da Câmera de Segurança da Loja Glamou Fashion, e ele reconheceu o denunciado Marcos Antônio como sendo a pessoa que teria lhe vendido o citado relógio.

10. Extrai-se ainda do feito, que o denunciado Marcos Antônio, havia se evadido do presídio se fazendo passar por outro preso com alvará de soltura, e em razão disso, no dia 07 de agosto de 2018, o mesmo foi preso, tendo sido apreendido em sua casa vários objetos roubados da Loja Glamou Fashion.

11. Quanto aos produtos subtraídos, o denunciado Marcos Antônio confessou autoria delitiva. Parte das res furtiva foram apreendidas, periciadas e restituídas as vítimas".

Recebida a denúncia no dia 27 de agosto de 2018, o réu Marcos foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação conforme Evento 30. O processo foi saneado e houve determinação de continuidade do feito ante a inocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, sendo designada à instrução.

Quanto ao acusado Kaique, em razão de não ter sido localizado, o feito foi cindido formando-se autos separados.

As alegações finais foram apresentadas pelas partes sob a forma de memoriais, ocasião em que o representante do Ministério Público postulou pela condenação do acusado ao considerar provadas a autoria e materialidade delitivas.

Ato contínuo, a Defesa postulou pela desclassificação da conduta para a modalidade simples por entender que o acusado agiu sozinho, haja vista a inexistência de liame subjetivo entre o comportamento de qualquer outra pessoa. Ainda, que seja afastada a majorante referente ao emprego de arma de fogo considerando que não foi apreendido o objeto, inexistindo comprovação da sua potencialidade lesiva ou se tratava de arma apta para disparo.

Por fim, requereu a aplicação da pena mínima, compensação da reincidência com a confissão espontânea, fixação de regime menos grave e concessão do direito de recorrer em liberdade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à **materialidade** do crime, entendo que foi demonstrada por todos os documentos constantes no Inquérito Policial e autos de Ação Penal. Os indícios da **autoria** também foram claramente apontados. Veja que além de o réu ter confessado a prática do crime, as demais provas contidas nos autos nos transmitem a certeza de ter sido o acusado, portando arma de fogo e em companhia de terceiras pessoas, autor dos fatos, conforme fundamentação abaixo.

A vítima **José Viano** declarou que ao avistar o acusado chegando na loja com uma moça, não viu risco e destravou a porta, indo atendê-los. Segundo ele, perguntaram se lá consertaria relógios e de imediato sacou uma arma anunciando o assalto e determinando que fosse para o chão. Ainda, que levaram vários produtos da loja e um aparelho celular pessoal, bem como R\$ 30,00 (trinta reais) que estavam em sua carteira, os quais não foram recuperados, ameaçando que "iria dar um tiro na sua cabeça" porque "esse vagabundo não tinha nem dinheiro".

Além disso, destacou que foi bastante xingado e levou um murro em sua cabeça, tendo também reconhecido o acusado em juízo quando da audiência.

A vítima **Vanessa Rodrigues** ratificou as informações dadas por seu colega de trabalho e afirmou que teve subtraído o relógio, óculos e quantia em dinheiro, sendo que nada seu foi recuperado, e da loja cerca de vinte por cento apenas foi restituído, restando aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de prejuízo, significativamente suportado pelo proprietário do estabelecimento. Ademais, reconheceu o acusado e não tem dúvida da sua responsabilidade pela autoria.



Thiago dos Santos, também vítima, declarou que foi até a loja para comprar um relógio e foi recebido pelo acusado como se fosse vendedor, sendo anunciado o assalto de imediato e levado ao fundo do imóvel, determinando que deitasse no chão. Destacou que o réu estava muito nervoso e era bastante agressivo, ameaçando-o e proferindo xingamentos, sendo que lhe foi subtraído uma aliança, aparelho celular e mais de quatrocentos reais em dinheiro.

Ainda, que nenhum item foi recuperado, inclusive ficou sem sua carteira de habilitação, tendo que adquirir outra. Na delegacia, o reconheceu através de fotografia, bem como no dia da audiência em juízo, ressaltando que este réu portava arma de fogo de cor preta com prata. Afirmou, ademais, que ao rever as gravações de vídeo da loja, percebeu que havia mulheres auxiliando na execução do crime.

A policial **Ana Kelma** relatou que terceira pessoa foi abordada numa ação da guarda metropolitana e suspeitaram que o relógio por ele usado era proveniente do roubo ora em apreço. Segundo ela, o conduziram para a delegacia e após mostrar-lhe as imagens do acusado do roubo, este foi identificado como sendo a pessoa que lhe vendeu o produto.

Corroborando tais informações, o policial civil **Cassival Caponi** afirmou que as vítimas reconheceram o acusado como sendo o principal responsável pela prática do roubo, o qual fazia uso de arma de fogo, além de destacar que foi feita alusão à participação de outras pessoas, porém não identificadas. Ademais, mencionou que o réu confessou a autoria delitiva.

Pois bem. Conforme se observa do conjunto probatório, fora constatado que o delito ocorreu com a participação de outras pessoas, não identificadas, bem como com emprego de arma de fogo, embora não apreendida, inclusive com relatos das vítimas de que o objeto foi usado como forma de amedrontá-las e proferir ameaça de disparos, o que acabou por impor que todos ficassem sem reação, razão porque mantenho a imputação na forma majorada, com incidência do concurso de pessoas e uso do instrumento como forma de intimidação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, razão pela qual CONDENO MARCOS ANTONIO VIDAL DE SOUSA como incurso nas penas do artigo 157, § 2.º, II e § 2.º-A, I, c.c artigo 70, ambos do Código Penal.

4. DA DOSIMETRIA DA PENA

Em respeito ao mandamento constitucional da individualização da pena, previsto no artigo 5.º, XLVI, da Constituição Federal, e às circunstâncias moduladoras do artigo 59, *caput*, do Código Penal, passo a sua dosimetria.

4.1. Vítima estabelecimento Glamour Fashion

Na primeira fase, para a fixação da pena, valoro a **culpabilidade** de forma negativa tendo em vista a informação de que o réu era o que comandava a execução do crime, sendo o que proferia ameaças e ordens. O réu possui **maus antecedentes** demonstrados nos autos, a exemplo do registro de n.º 0012209-76.2016.827.2729 (evento 6). Em relação à **conduta social**, não há elementos que a descrevam, sendo, portanto, neutra. A **personalidade** não foi estudada. Os **motivos do crime** são insignificantes. As **circunstâncias** não são relevantes para esta fase. As **consequências** foram graves, haja vista a declaração da funcionária Vanessa no sentido de que o proprietário sentiu bastante impacto do prejuízo, que se aproximou de trinta mil reais. O **comportamento da vítima** não influenciou na conduta do acusado, inclusive o estabelecimento funcionava de portas trancadas, sendo aberto apenas quando o potencial cliente não apresentava aparente risco. Sendo assim, o local era acobertado por acentuada segurança, até mais do que se espera para um comércio, com acesso ao público.

Levo em consideração para o cômputo da pena a incidência de 6 (seis) anos entre a pena mínima e máxima para o tipo penal; o número de 8 (oito) circunstâncias judiciais a serem valoradas e a pena mínima como base para o cômputo. Desse cálculo, considerando a existência de 4 circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, **7 (sete) anos de reclusão**.

Na segunda fase, diante do concurso entre a agravante da reincidência (0036200-81.2016.827.2729, Evento 6) e da atenuante referente à confissão espontânea, faço a compensação de uma com a outra mantendo a pena base acima fixada. Destaco que foram utilizados processos distintos para o cômputo dos maus antecedentes e reincidência.



Na terceira fase, considerando o concurso entre a causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas e o emprego de arma de fogo, utilizando a regra do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, cuja norma determina a aplicação de apenas um aumento, com prevalência da causa que mais aumente, elevo a pena em 2/3 (dois terços) considerando o emprego da arma de fogo, o que perfaz **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão**. Inexistem causas de diminuição da pena.

No tocante à pena de multa, atento às condições econômicas do réu, bem como às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, com base no limite estabelecido pelo artigo 49 do mesmo Estatuto, fixo em **180 (cento e oitenta) dias-multa**, a qual torno definitiva, adotando como valor do dia-multa 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado monetariamente quando da execução.

A título de reparação mínima do dano, fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor reparatório a ser destinado à vítima, referente aos bens não recuperados do estabelecimento, conforme requerimento ministerial e o firme relatos colhidos em juízo.

4.2. Vítima funcionário José Viana Magalhães Costa (aparelho celular)

Na primeira fase, para a fixação da pena, valoro a **culpabilidade** de forma negativa tendo em vista a informação de que o réu era o que comandava a execução do crime, sendo o que proferia ameaças e ordens. O réu possui **maus antecedentes** demonstrados nos autos, a exemplo do registro de n.o 0012209-76.2016.827.2729 (evento 6). Em relação à **conduta social**, não há elementos que a descrevam, sendo, portanto, neutra. A **personalidade** não foi estudada. Os **motivos do crime** são insignificantes. As **circunstâncias** não são relevantes para esta fase. As **consequências** não foram graves, pois embora os bens não tenham sido restituídos, a vítima não destacou a intensidade do impacto financeiro ocasionado. O **comportamento da vítima** não influenciou na conduta do acusado, inclusive o estabelecimento em que trabalhava funcionava de portas trancadas, sendo aberto apenas quando o potencial cliente não apresentava aparente risco. Sendo assim, o local era acobertado por acentuada segurança, até mais do que se espera para um comércio, com acesso ao público.

Levo em consideração para o cômputo da pena a incidência de 6 (seis) anos entre a pena mínima e máxima para o tipo penal; o número de 8 (oito) circunstâncias judiciais a serem valoradas e a pena mínima como base para o cômputo. Desse cálculo, considerando a existência de 3 circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, **6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão**.

Na segunda fase, diante do concurso entre a agravante da reincidência (0036200-81.2016.827.2729, Evento 6) e da atenuante referente à confissão espontânea, faço a compensação de uma com a outra mantendo a pena base acima fixada. Destaco que foram utilizados processos distintos para o cômputo dos maus antecedentes e reincidência.

Na terceira fase, considerando o concurso entre a causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas e o emprego de arma de fogo, utilizando a regra do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, cuja norma determina a aplicação de apenas um aumento, com prevalência da causa que mais aumente, elevo a pena em 2/3 (dois terços) considerando o emprego da arma de fogo, o que perfaz **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**. Inexistem causas de diminuição da pena.

No tocante à pena de multa, atento às condições econômicas do réu, bem como às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, com base no limite estabelecido pelo artigo 49 do mesmo Estatuto, fixo em **135 (cento e trinta e cinco) dias-multa**, a qual torno definitiva, adotando como valor do dia-multa 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado monetariamente quando da execução.

Deixo de arbitrar a reparação pecuniária do dano em virtude da ausência de referência segura acerca do valor do prejuízo suportado pela vítima.

4.3. Vítima funcionária Vanessa Rodrigues de Sousa (óculos, relógio e dinheiro)



Documento assinado eletronicamente por **GIL DE ARAÚJO CORRÊA**, Matrícula **12971**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14698fc71c**

Na primeira fase, para a fixação da pena, valoro a **culpabilidade** de forma negativa tendo em vista a informação de que o réu era o que comandava a execução do crime, sendo o que proferia ameaças e ordens. O réu possui **maus antecedentes** demonstrados nos autos, a exemplo do registro de n.º 0012209-76.2016.827.2729 (evento 6). Em relação à **conduta social**, não há elementos que a descrevam, sendo, portanto, neutra. A **personalidade** não foi estudada. Os **motivos do crime** são insignificantes. As **circunstâncias** não são relevantes para esta fase. As **consequências** não foram graves, pois embora os bens não tenham sido restituídos, a vítima não destacou a intensidade do impacto financeiro ocasionado. O **comportamento da vítima** não influenciou na conduta do acusado, inclusive o estabelecimento em que trabalhava funcionava de portas trancadas, sendo aberto apenas quando o potencial cliente não apresentava aparente risco. Sendo assim, o local era acobertado por acentuada segurança, até mais do que se espera para um comércio, com acesso ao público.

Levo em consideração para o cômputo da pena a incidência de 6 (seis) anos entre a pena mínima e máxima para o tipo penal; o número de 8 (oito) circunstâncias judiciais a serem valoradas e a pena mínima como base para o cômputo. Desse cálculo, considerando a existência de 3 circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, **6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão**.

Na segunda fase, diante do concurso entre a agravante da reincidência (0036200-81.2016.827.2729, Evento 6) e da atenuante referente à confissão espontânea, faço a compensação de uma com a outra mantendo a pena base acima fixada. Destaco que foram utilizados processos distintos para o cômputo dos maus antecedentes e reincidência.

Na terceira fase, considerando o concurso entre a causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas e o emprego de arma de fogo, utilizando a regra do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, cuja norma determina a aplicação de apenas um aumento, com prevalência da causa que mais aumente, elevo a pena em 2/3 (dois terços) considerando o emprego da arma de fogo, o que perfaz **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**. Inexistem causas de diminuição da pena.

No tocante à pena de multa, atento às condições econômicas do réu, bem como às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, com base no limite estabelecido pelo artigo 49 do mesmo Estatuto, fixo em **135 (cento e trinta e cinco) dias-multa**, a qual torno definitiva, adotando como valor do dia-multa 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado monetariamente quando da execução.

Deixo de arbitrar a reparação pecuniária do dano em virtude da ausência de referência segura acerca do valor do prejuízo suportado pela vítima.

4.4. Vítima cliente Thiago dos Santos Silva Lopes (aparelho celular)

Na primeira fase, para a fixação da pena, valoro a **culpabilidade** de forma negativa tendo em vista a informação de que o réu era o que comandava a execução do crime, sendo o que proferia ameaças e ordens. O réu possui **maus antecedentes** demonstrados nos autos, a exemplo do registro de n.º 0012209-76.2016.827.2729 (evento 6). Em relação à **conduta social**, não há elementos que a descrevam, sendo, portanto, neutra. A **personalidade** não foi estudada. Os **motivos do crime** são insignificantes. As **circunstâncias** não são relevantes para esta fase. As **consequências** não foram graves, pois embora os bens não tenham sido restituídos, a vítima não destacou a intensidade do impacto financeiro ocasionado. O **comportamento da vítima** não influenciou na conduta do acusado, inclusive o estabelecimento em que se dirigiu para efetuar uma compra funcionava de portas trancadas, sendo aberto apenas quando o potencial cliente não apresentava aparente risco. Sendo assim, o local era acobertado por acentuada segurança, até mais do que se espera para um comércio, com acesso ao público.

Levo em consideração para o cômputo da pena a incidência de 6 (seis) anos entre a pena mínima e máxima para o tipo penal; o número de 8 (oito) circunstâncias judiciais a serem valoradas e a pena mínima como base para o cômputo. Desse cálculo, considerando a existência de 3 circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, **6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão**.

Na segunda fase, diante do concurso entre a agravante da reincidência (0036200-81.2016.827.2729, Evento 6) e da atenuante referente à confissão espontânea, faço a compensação de uma com a outra mantendo a pena base acima fixada. Destaco que foram utilizados processos distintos para o cômputo dos maus antecedentes e reincidência.

Na terceira fase, considerando o concurso entre a causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas e o emprego de arma de fogo, utilizando a regra do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, cuja norma determina a aplicação de apenas um aumento, com prevalência da causa que mais aumente, elevo a pena em 2/3 (dois terços) considerando o emprego da arma de fogo, o que perfaz **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**. Inexistem causas de diminuição da pena.



No tocante à pena de multa, atento às condições econômicas do réu, bem como às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, com base no limite estabelecido pelo artigo 49 do mesmo Estatuto, fixo em **135 (cento e trinta e cinco) dias-multa**, a qual torno definitiva, adotando como valor do dia-multa 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado monetariamente quando da execução.

Deixo de arbitrar a reparação pecuniária do dano em virtude da ausência de referência segura acerca do valor do prejuízo suportado pela vítima.

4.5. Concurso Formal

Tendo em vista que os delitos foram praticados em concurso formal, bem como considerando que a pena aplicada em relação ao estabelecimento foi mais grave, a utilizarei como forma de beneficiar o réu, acrescentando, no entanto, o aumento referente ao que dispõe o artigo 70 do Código Penal, limitado entre um sexto até metade. Dessa forma, tomando como base a pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e considerando as circunstâncias e quantidade das vítimas, aumento-a para o montante de **14 (catorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, mais 180 (cento e oitenta) dias-multa, somados à condenação pecuniária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à título de reparação do dano material.**

5. CUMPRIMENTO DA PENA

Com base no artigo 44, I, II e III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por ser superior a quatro anos, ser o réu reincidente e ter sido o delito cometido com grave ameaça às vítimas, observando que a substituição é insuficiente para que seja viabilizada a ressocialização do réu.

Quanto ao regime, com base no artigo 33, § 2.º, "a", do mesmo Estatuto, deverá ser cumprido inicialmente no **fechado**, evidenciando a necessidade de obtenção gradativa da liberdade, a depender do seu comportamento carcerário. Destaco a gravidade das condutas, especialmente quanto à culpabilidade imprimida na execução do crime, já que cometido com ameaça de morte, agressão e xingamentos.

No que diz respeito à detração da pena para fixação do regime inicial, considerando que a viabilidade desta análise depende da presença de elementos objetivos e subjetivos, indicativos do comportamento carcerário do agente enquanto preso por este feito, deixo de aplicar o disposto no artigo 387, § 2.º, do Código de Processo Penal.

Não lhe concedo o direito de interpor eventual recurso em liberdade. Conforme evidência dos autos (evento 6), o réu possui em seu desfavor outros registros criminais pela prática de crimes contra o patrimônio e com emprego de violência, inclusive com trânsito em julgado da sentença, situação que nos remete à necessária proteção da sociedade, que se vê cada dia mais exposta à criminalidade e violência, bem como aponta o despreparo do acusado para a convivência social. É clara a demonstração de que ainda não aprendeu como se comportar em comunidade, respeitando os limites de cada indivíduo.

O crescente números de delitos desta natureza exige tratamento veemente como forma de coibir reiterações criminosas.

DECRETO, portanto, agora em razão de sentença condenatória, sua PRISÃO PREVENTIVA.

Condeno-lhe, ademais, ao pagamento das custas processuais, suspendendo sua execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por tratar-se de causa patrocinada pela Defensoria Pública.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Com o trânsito em julgado:

- Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF;
- Extraia-se guia de execução penal a ser encaminhada, via Distribuição, à 4ª Vara Criminal desta comarca; e,
- Oficie-se ao Instituto de Identificação para fins de cadastro e alimentação do INFOSEG.

P.R.I.

Palmas, 14 de dezembro de 2018

GIL DE ARAÚJO CORRÊA



Documento assinado eletronicamente por **GIL DE ARAÚJO CORRÊA**, Matrícula **12971**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14698fc71c**



Documento assinado eletronicamente por **GIL DE ARAÚJO CORRÊA**, Matrícula **12971**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14698fc71c**